

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.672

RECURSO Nº: 106.073 - I.R.P.J. - EXS. DE 1988/1989

RECORRENTE: BELAS ARTES RIO RESTAURAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NITEROI (RJ)

RECEITAS NAO CONTABILIZADAS - A não contabilização de valores correspondentes a serviços efetivamente prestados constitui omissão de receitas passível de tributação.

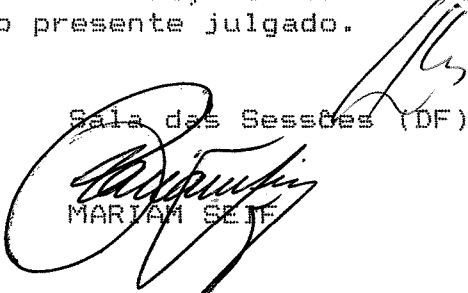
OMISSAO DE RECEITA - DEPOSITOS BANCARIOS - Legítima a tributação fundamentada em depósitos bancários efetuados em conta corrente em nome da empresa, mantida fora dos registros contábeis, quando a autuada, intimada a esclarecer a origem da diferença entre tais valores em confronto com as receitas de vendas registradas no livro Diário, não logra fazê-lo.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de Dedutibilidade - Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora da receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELAS ARTES RIO RESTAURAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

ACORDÃO Nº 101-86.672


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto
William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

RECURSO Nº: 106.073 - I.R.P.J. - EXS. DE 1988/1989

ACORDÃO Nº: 101-86.672

RECORRENTE: BELAS ARTES RIO RESTAURAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI (RJ)

R E L A T Ó R I O

BELAS ARTES RIO RESTAURAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe do Serviço de Tributação da D.R.F. em Niterói (RJ) que, por delegação de competência, julgou procedente o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 01/02.

O crédito tributário diz respeito ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1988 e 1989, e resultou da apuração das irregularidades assim descritas na peça vestibular:

"Item I - Omissão de receita, correspondente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, na importância de CZ\$8.000.000,00, caracterizada pela não contabilização da receita proveniente dos serviços prestados à Secretaria de Vias Públicas, da Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme Nota Fiscal de Serviços nº 10, emitida pela Fiscalizada em 26.09.87, ...

Item II - Omissão de receita, correspondente ao ano-base de 1988, exercício de 1989, na importância de CZ\$199.347.851,80, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos referentes aos depósitos realizados nas contas bancárias da Empresa, excedente ao valor das receitas declaradas no mesmo período, ...

Item III - Glosa de despesas, correspondente ao ano-base de 1988, exercício de 1989, na importância de CZ\$31.450.000,00, referente à "Doação de caráter Cultural e Artísticas", lançada na linha 08, do quadro 12, da Declaração de Rendimentos, uma vez que a Fiscalizada não comprovou, através de docu-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

ACORDÃO Nº 101- 86.672

mentos hábeis e idôneos, a efetivação das referidas despesas.

Item IV - Glosa de parte das despesas lançadas como "Outras Despesas Operacionais" - linha 30, do quadro q2, da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1988, exercício de 1989, na importância de Cz\$ 18.526.538,00, sem comprovação hábil.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, par. 1º, 175, 179, 181 e 191, par. 1º e 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Contestando o lançamento, a contribuinte ingressou, em tempo hábil, com a impugnação de fls. 139/140, sustentando que:

- não existe omissão de receitas no período-base de 1987, posto que a citada nota fiscal de prestação de serviços foi lançada no livro do I.S.S.;

- todo o movimento econômico, bem como as respectivas provisões se encontram escrituradas no Livro Diário, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou diferença;

- de igual modo não pode prosperar a acusação de omissão de receitas pela não comprovação da origem dos depósitos realizados nas contas correntes bancárias da empresa, pois a Constituição Federal em vigor assegura, em seu artigo 153, par. 9º, a inviolabilidade do sigilo; além disso, a origem dos depósitos refere-se a aumento de capital;

- quanto as despesas operacionais não comprovadas, são de fato, passíveis de exame e considerações;

- a intenção de tributação pela apuração presumida, consoante art. 394 do RIR/80, desobriga a escrituração do Diário, fato este confirmado pela paralisação do mesmo em 12/87, sendo que sua receita no ano-base de 1988 enquadrava-se no limite

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

ACORDÃO Nº 101-86.672

legal de 100.000 D.T.N. estabelecido para aquele período.

Em informação fiscal a fls. 166/167, o autor do feito contraditou as razões de defesa apresentadas e propugnou, ao final, pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, acatou a proposta fiscal e julgou procedente a ação fiscal, nos termos da decisão de fls. 169/171, fundamentando-se nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que a Nota Fiscal nº 010, referente a serviços prestados à Secretaria de Vias Públicas do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, fls. 11, não foi escriturada no Diário e nem incluída no montante oferecido à tributação em sua Declaração de Rendimentos (fls. 28, quadro 10, item 8);

CONSIDERANDO que em nenhum momento foi comprovada a origem dos recursos excedentes depositados em Banco (fls. 13/27);

CONSIDERANDO que a falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de receita;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica sujeita à tributação à tributação com base no Lucro Real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais;

CONSIDERANDO que para optar pelo regime do Lucro Presumido, uma vez preenchidos seus requisitos, deve apresentar a declaração de rendimentos em modelo próprio, sendo a opção irrevogável para o exercício a que se referir tal declaração;

CONSIDERANDO que embora desobrigada de escrituração, a opção pelo Lucro Presumido implica na obrigação de conservar os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração respectiva;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

ACORDÃO Nº 101-86.672

CONSIDERANDO que foi feita opção pelo pagamento do Imposto de Renda com base no Lucro Real;

CONSIDERANDO que não foi apresentada a documentação comprobatória das glosas de despesas dos itens III e IV do Auto de Infração;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 13/07/93 e, ainda irresignada, interpôs em 05/08/93 o recurso voluntário de fls. 173/175.

Em seu apelo, a recorrente requer a reforma da r. decisão de primeira instância e consequente cancelamento da exigência fiscal, sob os mesmos fundamentos apresentados em sua petição impugnatória, aduzindo suplementarmente que no lançamento levado a efeito não foi compensado o imposto de renda pago na declaração, o que postula seja feito.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

ACORDÃO Nº 101-86.672

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e observou as demais condições legais, merecendo ser conhecido.

A matéria em litígio abrange os diversos itens objeto da autuação, os quais serão examinados na sequência em que foram colocadas na peça vestibular, a saber:

1) Omissão de Receita, caracterizada por falta de escrituração de nota fiscal de serviço

Como se vê do relato, a fiscalização apurou que a Nota Fiscal de Serviço nº 010, emitida pela recorrente em 26.09.87, no valor de Cz\$8.000.000,00, proveniente de serviços prestados à Secretaria de Vias Públicas, da Prefeitura de São Paulo, não foi contabilizada e muito menos integrou a receita bruta informada na Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1988, não compondo, portanto, o lucro tributado no referido exercício.

A empresa limitou-se a alegar que não ocorreu a omissão de receita que lhe foi imputada, uma vez que mencionada nota foi devidamente registrada no livro de apuração de I.S.S.

Tal alegação, contudo, é insuficiente para infirmar a acusação fiscal, na medida em que o lucro real, que se constitui a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é apurado a partir dos lançamentos efetuados no Livro Diário, e não nos livros fiscais, que tem natureza meramente auxiliar, especialmente quando relativos à apuração de impostos da competência de outro Poder Tributante, como é o caso do Livro de Apuração do I.S.S.

Assim, como a recorrente não logrou comprovar a efetiva contabilização da nota fiscal em questão na escrituração comercial, a exigência fiscal deve ser mantida, posto que a

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

ACORDÃO Nº 101-86,672

ausência de contabilização da nota fiscal acarretou omissão de receita tributável na mesma proporção. Basta ver que a receita informada na Declaração de Rendimentos do exercício em causa (1988) corresponde a cerca de 1/3 (um terço) do valor da malsinada nota fiscal, o que confirma, de modo incontroverso, que seu montante foi subtraído ao crivo da tributação.

2) Omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos bancários em conta da empresa

O crédito tributário discutido neste item decorreu da falta de registro do movimento bancário e em razão da empresa não comprovar a origem das diferenças desse movimento bancário em valor superior à receita refletida nos registros contábeis.

Em suas peças de defesa a recorrente argui, tão somente, que foi violado o sigilo bancário, na medida em que a fiscalização obteve os respectivos extratos bancários junto às instituições financeiras e que os depósitos tiveram origem em aumentos de capital promovidos pelos sócios.

Não procede a alegada violação do sigilo, pois a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, durante o procedimento fiscal.

Conforme estabelece a Lei nº 4.595/64, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos a que alude a lei não constituem, portanto, quebra de sigilo bancário (Comunicado BCB/DEFIS/373/87).

No mesmo sentido, a Lei nº 8.021/90, em seu artigo 8º, faculta à autoridade fiscal solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte, às instituições financeiras, inclusive extratos bancários, desde que iniciado o procedimento fiscal, condição esta devidamente observada, haja vista o Termo de Início de Fiscalização à fls. 06.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

ACORDÃO Nº 101-86,672

Há que se considerar, ainda, que não se pode examinar a fidelidade da escrituração verificando-se somente parte da documentação contábil, pois não se pode facultar ao contribuinte apresentar parte de sua escrituração e não apresentar o movimento bancário, o que é inaceitável perante a legislação comercial e fiscal.

Quanto o argumento de que a origem dos depósitos estar em aumentos de capital realizados pelos sócios, não passou do terreno das alegações. De concreto, a empresa só juntou cópia da 1ª Alteração Contratual à fls. 144/146, datada de 30 de março de 1988, noticiando um aumento de capital no montante de CZ\$ 1.500.000,00, feito pelos sócios em moeda corrente, portanto, muito aquém da diferença apurada pelo Fisco, que foi da ordem de Cz\$ 199.347.851,80. A par disso, a empresa também não logrou vincular a importância utilizada na noticiada subscrição aos depósitos apurados, não comprovando sequer a efetiva entrega daquele numerário.

Procede, assim, o crédito tributário relativo a este item, pois, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, caracteriza omissão de receita a existência de contas correntes em nome da empresa, sem registro em sua contabilidade, e para cujos depósitos nela efetuados a empresa não logra apresentar comprovação de sua origem, especialmente quando a fiscalização lavra competente termo solicitando esclarecimentos sobre as contas omitidas, como ocorreu na espécie.

3) Glosa de Doações e de outras Despesas Operacionais não comprovadas com documentação hábil

O litígio discutido neste item gira em torno da glosa de valores apropriados como despesas operacionais, não comprovadas adequadamente.

Nas petições de defesa apresentadas a recorrente limita-se a admitir ser cabível exame e considerações acerca da questão.

Não obstante a completa ausência de questionamento por parte da recorrente, vale lembrar que não se pode legitimar a

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

ACORDÃO Nº 101-86.672

dedutibilidade das despesas pelo simples registro dos valores nos livros contábeis, ou no efetivo desembolso do valor correspondente, pois tratando-se de dispêndios contabilizados como despesas ou custos operacionais, a legislação do Imposto de Renda impõe três requisitos imprescindíveis para sua dedução do lucro passível de tributação, quais sejam:

a) que sejam necessários para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;

b) que sejam usuais ou normais no ramo de atividades da empresa;

c) que o gasto seja devidamente comprovado com documento hábil e idôneo.

Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada que ela é necessário à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que a despesa seja devidamente comprovada através de documento hábil e idôneo.

Se a empresa não oferece prova inequívoca e concreta da despesa, não lhe é permitida a dedução. O documento probatório há de conter pormenores de forma a relacionar, indiscutivelmente, o dispêndio com a natureza da operação realizada e a identificar com exatidão a importância registrada.

Para aceitar-se, portanto, a dedução de determinada despesa é indispensável que ela fique documentadamente comprovada e guarde estrita conexão com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora, porque só a lei, como causa exclusiva da obrigação tributária, permite que na formação do resultado do exercício se computem apenas os custos necessários à obtenção da receita.

Na hipótese dos autos faltou o elemento básico para a legitimação da dedutibilidade, que é a sua comprovação.



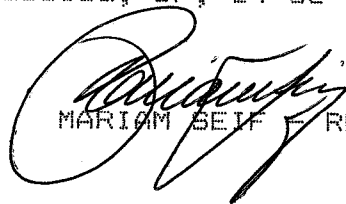
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.059/91-08

ACORDÃO Nº 101-86.672

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos
autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 14 de junho de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA